autuado por Tomaz Levy Fregni em 10/11/2026 09:07:46.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0596/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Gabriel Abreu, que institui, no Município de São Paulo, o Programa de Transporte Gratuito à Jovem Advocacia, com a finalidade de promover o acesso e a mobilidade profissional de advogados(as) regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo (OAB/SP), com até 5 (cinco) anos de inscrição, no desempenho de suas atividades profissionais.

Nos termos do projeto, o benefício será destinado exclusivamente a deslocamentos relacionados ao exercício da advocacia, compreendendo diligências, audiências, visitas a órgãos do Judiciário, cartórios, presídios, delegacias, entre outras atividades inerentes à profissão.

Prevê-se ainda que o Programa poderá ser implementado mediante concessão de cartão de transporte público gratuito ou com desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento), ou outras modalidades definidas em regulamento.

Sob o aspecto jurídico, a proposta não tem como prosperar.

Com efeito, o projeto em análise invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo, violando, assim, o princípio da separação dos Poderes, cláusula pétrea do sistema constitucional vigente.

De lembrar que a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração de normas de conduta de caráter genérico e abstrato, não podendo impor ao Poder Executivo, ao qual cabe a função administrativa, a execução de atos concretos, sob pena de violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2° da Constituição da República, no art. 5° da Constituição do Estado e reproduzido no art. 6° da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nas lições do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, restam claros os limites da atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

> "*A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses*

Matéria RELCOM 1630/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 19/08/2025 e juntado ao PL 596/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774780.

autuado por Tomaz Levy Fregni em 10/11/2026 09:07:46.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para a sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza a sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito."

"Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."
(*in* ***Direito Municipal Brasileiro***, 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 605)

Nesse sentido, vale destacar o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso de usurpação da função do Executivo pelo Poder Legislativo, tal como no caso em comento:

"VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ***ao instituir transporte urbano gratuito para idosos avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre serviços públicos, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo****; e ainda cria despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições do art. 5.º, art. 24, § 2º, n. 2, art. 25, art. 47, II, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente."*
(ADI nº 2047125-42.2014.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Ferreira Rodrigues, j. 22/11/2014)

No projeto em análise, pretende-se instituir gratuidade de transporte a jovens advogados, em clara usurpação das funções do Poder Executivo, na medida em que, ao se afastar do caráter geral e abstrato que se espera de uma lei, o projeto determina a prática de ato específico e concreto de administração, de difícil fiscalização e controle.

Matéria RELCOM 1630/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 19/08/2025 e juntado ao PL 596/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774780.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Em síntese, o assunto é de iniciativa legislativa reservada privativamente ao Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV c/c art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Do acima exposto, resulta clara a violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento do projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1630/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 19/08/2025 e juntado ao PL 596/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774780.